

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I

D598

Direito Civil e Processual Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro, Vinícius Lott Thibau e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-958-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

AS DECISÕES JUDICIAIS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

JUDICIAL DECISIONS AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Eduardo Carvalho Teixeira Santos

Resumo

No contexto da Quarta Revolução Industrial, as novas tecnologias impactam significativamente a vida humana e as Inteligências Artificiais surgem como elemento central. Sendo inevitável sua inserção ao direito para assegurar: economia processual, duração razoável do processo, celeridade e eficácia. Contudo, é necessário analisar suas condições de aplicabilidade, a fim de que os benefícios das IA nos atos decisórios não coloquem em riscos às garantias processuais dos litigantes, principalmente quanto ao acesso a jurisdição. Para isso, utilizar-se-á a vertente metodológica jurídico-sociológica, a técnica da pesquisa teórica, no tocante ao tipo de investigação, o jurídico-projetivo, já o raciocínio desenvolvido será predominantemente dialético.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Decisões judiciais, Algoritmos, Positivismo, Easy cases, Princípios constitucionais

Abstract/Resumen/Résumé

In the context of the Fourth Industrial Revolution, new technologies profoundly impact human life, with Artificial Intelligence emerging as a central element. Its integration into law is inevitable to ensure procedural economy, reasonable duration, speed, and effectiveness. However, analyzing its applicability conditions is necessary to prevent AI benefits in decision-making from jeopardizing litigants' procedural guarantees, particularly regarding access to justice. This requires employing a legal-sociological methodological approach, utilizing theoretical research techniques, specifically juridical-projective investigation, with predominantly dialectical reasoning

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Judicial decisions, Algorithms, Positivism, Easy cases, Constitutional principles

1. INTRODUÇÃO

No contexto da Quarta Revolução Industrial, na qual as novas tecnologias impactam a vida humana de forma ampla, profunda e sistêmica, inclusive nas esferas econômicas, sociais e políticas, a Inteligência Artificial (IA) surge como elemento singular e fundamental. Nesse sentido, é inevitável que ela se torne objeto do direito e seja inserida no mundo jurídico, de maneira a assegurar a economia processual, a duração razoável do processo, a celeridade e a eficácia. Como exemplo disso, tem-se os programas “Victor”, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, e “Radar”, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Contudo, faz-se necessário discutir a respeito de sua funcionalidade e aplicabilidade, a fim de que os benefícios da utilização da Inteligência Artificial, principalmente nos atos decisórios, não coloquem riscos às garantias processuais fundamentais dos litigantes. Dessa forma, é evidente a utilização do método de algoritmo de Machine Learning, na qual a sua programação tem efeitos semelhantes que os dos precedentes.

Isso posto, haja vista que os algoritmos são alimentados por demandas e conteúdos decisórios reiterados e anteriores que possuem causa de pedir e pedidos similares. Assim, por se fundamentar eminentemente no viés positivista do direito, os algoritmos funcionam como uma técnica de sumarização de julgamento da cognição, de modo a aplicar um modelo preestabelecido à pretensão dos litigantes, sem considerar as particularidades do caso concreto e como as demandas estão sendo efetivamente revolidas.

Em detrimento disso, foi verificado que as Inteligências Artificiais só são utilizadas para a análise do mérito nos *easy case*, casos em que o ato decisório depende única e exclusivamente da aplicação mecânica da letra da lei.

No entanto, parte-se do pressuposto de que apesar de resolver momentaneamente as maiores problemáticas do Poder Judiciário Brasileiro, isto é, o exorbitante número de processos em tramitação no Brasil e a morosidade na prestação jurisdicional. A Inteligência Artificial nas decisões judiciais viola certos princípios constitucionais, principalmente em relação ao devido acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição, disposto no art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Por fim, a pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídica-sociológica. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e, quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica (GUSTIN, NICÁCIO, 2020).

2. OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS

Em todas as etapas da evolução humana o anseio na busca e na criação do novo ocupa espaço central. No entanto, a inovação nunca se desenvolveu de forma tão veloz como tem sido desenvolvida na atualidade, sendo possível configurar a Quarta Revolução Industrial. Assim, as novas tecnologias impactam a vida humana de forma ampla, profunda e sistêmica, inclusive nas esferas econômicas, sociais e políticas.

Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA) surge como elemento singular e fundamental na Quarta Revolução Industrial enquanto tecnologia disruptiva. Isso posto, uma vez que possui vasta aplicação cotidiana e integra um campo de avanços e investimentos que promove a qualidade de vida, a praticidade de atividades, a aceleração dos processos de produção e a otimização de tempo.

Em razão disso, é inevitável que ela se torne objeto do direito e seja inserida no mundo jurídico, de maneira a assegurar a economia processual, a duração razoável do processo, a celeridade e a eficácia. Por exemplo, o Poder Judiciário já se utiliza de sistemas como RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD, com o fito de automatizar a busca a bens e valores dos executados. Além de programas especializados em pesquisas de jurisprudências, redação de petições, elaboração de estratégias processuais e revisão de documentos, como o Corpus, JusBrasil e Digesto.

Ainda, é importante ressaltar a utilização de inteligência artificial por parte do Supremo Tribunal Federal, que lançou oficialmente o programa “Victor” em 30 de agosto de 2018 (BRASIL, 2018). Em nome do exorbitante número de processos em tramitação no Brasil e da morosidade na prestação jurisdicional, a ferramenta objetiva identificar os recursos interpostos que apresentam repercussão geral, para isso, utiliza-se das últimas decisões do tribunal e facilita a aplicação de precedentes. Sobre o projeto, destaca-se que:

O Projeto VICTOR consiste em um software de inteligência artificial para o reconhecimento, a partir de padrões alfanuméricos, da repercussão geral em recursos extraordinários, com funcionalidades que também incluem a separação e classificação de demandas, organização de temas pela análise de conteúdo e análise mais rápida dos processos (ANDRACE; PINTO; BARROSO; LAVÔR, 2019)

Certamente, o avanço das novas tecnologias aparenta ser um caminho sem volta. Contudo, faz-se necessário discutir a respeito de seus desdobramentos éticos, jurídicos e sociais no processo de tomada das decisões judiciais. Além de suas condições de aplicabilidade, de

programação e de funcionalidade, a fim de que os benefícios da utilização da Inteligência Artificial, principalmente nos atos decisórios, não coloquem riscos às garantias processuais fundamentais dos litigantes.

Em primeira análise, para prolatar decisões judicial por meio de Inteligência Artificial utiliza-se do método de algoritmo de Machine Learning. Isso é afirmado, haja vista que, previamente, deve ser inserido no sistema digital comandos específicos, dados e informações padronizadas que, por meio de interpretação analógica, permite o desenvolvimento de ferramentas capazes de executar atividades consideravelmente humanas. Além disso, alguns sistemas de IA se adaptam e aprendem por meio de experiências anteriores, conforme o seu uso.

Nesse sentido, há uma clara diferença no processo de desenvolvimento de programação tradicional e de programação com o uso de algoritmos de Machine Learning:

Quando se desenvolve um sistema de aprendizado de máquina, a estrutura utilizada na programação é diferente da programação de software tradicional. No método tradicional se cria um conjunto de regras para gerar uma resposta a partir do processamento dos dados introduzidos.

Já os algoritmos de Machine Learning são criados a partir dos dados que serão analisados e as respostas (ou resultados) que se esperam dessa análise, no final do processo o sistema cria as próprias regras ou perguntas. (INTERNACIONAL BUSINESS MACHINE CORPORATION)

Enquanto na programação clássica a resposta é a conclusão do processamento da introdução de regras e de dados no sistema, na programação por algoritmos de Machine Learning os dados e as respostas são incorporados no sistema com o propósito de ser obtida uma regra. Dessa forma, as decisões judiciais prolatadas por meio de IA teriam a mesma lógica que um precedente judicial.

Isso é afirmado, tendo em vista que os precedentes funcionam como um molde colhido de um evento passado que deu razão a uma decisão judicial e que servirá como modelo e parâmetro para julgamentos de casos semelhantes. Por conseguinte, tem-se uma maior estabilidade e previsibilidade das consequências jurídicas, por esperar que o mesmo resultado obtido do evento passado seja aplicado no caso presente.

Assim como as decisões judiciais proferidas em sede de IA, “[...] devem ser consideradas precedentes as decisões que, contendo razões jurídicas universais, válidas para todos os casos análogos ao que foi julgado, tenham aptidão para influenciar os julgamentos subsequentes” (LUCCA, 2017).

Da mesma forma que os precedentes, no processo de tomada das decisões judiciais com base em Inteligência Artificial, parte-se do pressuposto de que os algoritmos são alimentados com informações, dados, respostas e conteúdos decisórios de demandas reiteradas e anteriores que possuem a causa de pedir e os pedidos semelhantes. De modo a adotar, sistematicamente e mecanicamente, uma técnica de sumarização de julgamento da cognição a partir da aplicação de um padrão preestabelecido à pretensão das partes, não considerando seus pleitos particulares. Extraíndo, então, a norma jurídica a partir de decisões pretéritas.

Nesse sentido, a semelhança entre os precedentes e as decisões judiciais prolatadas por algoritmos pode ser observada na Inteligência Artificial denominada de “Radar” utilizado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Tal programa identifica e agrupa recursos com pedidos similares e cria um projeto de decisão padrão a todos eles, a partir de teses fixadas por decisões preexistentes, julgando inúmeras pretensões de forma célere (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2018).

Além disso, a maior parte dos sistemas desenvolvidos de IA, por utilizar de algoritmos, se baseiam eminentemente em uma visão positivista do direito. Isso se deve ao fato das ferramentas serem programadas exclusivamente com suporte na análise das decisões e das leis. Até porque a interpretação hermenêutica do direito ainda se torna complexa para o aprendizado das novas tecnologias.

Por consequência disso, geralmente as Inteligências Artificiais só são utilizadas para a análise do mérito nos *easy case*, isto é, casos em que o ato decisório depende única e exclusivamente da aplicação mecânica da letra da lei, havendo desnecessidade de maior prolongação na motivação das decisões judiciais. No entanto, todo *easy case* já foi um dia *hard case*, que por maturidade e evolução jurídica se tornou mais simples e comum de se decidir.

Além disso, como bem afirma Rafael Knorr Lippmann, “mesmo no julgamento de um caso fácil, a aplicação da lei sobre os fatos se dá inexoravelmente à luz de diretrizes interpretativas e valores, elementos estes que, quando presentes, resultam na criação de uma norma jurídica geral” (LIPPMANN, 2021).

Como resultado, a Inteligência Artificial nas decisões judiciais fundamentadas no viés mais positivista do direito, apesar de serem prolatadas de forma sistêmica, mecânica e em larga escala para estimular a economia processual, a duração razoável do processo, a celeridade e a eficácia, priorizam a o aspecto quantitativo em detrimento do qualitativo.

Sendo assim, com o fito de resolver a grande problemática do judiciário brasileiro, ou seja, o exorbitante número de processos em tramite e a morosidade da prestação jurisdicional, preocupa-se menos com como as demandas estão sendo efetivamente revolvidas e como devem

ser consideradas as individualidades da pretensão das partes. No entanto, como bem afirma Dalton Sausen, tal conjuntura viola o princípio constitucional do devido acesso à jurisdição, disposto no art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988):

Pode-se afirmar, então, diante do exposto, que, de certo modo, o Poder Judiciário tem se curvado aos influxos (in)devidos da política e da economia, proporcionando uma justiça quantitativa através da estandardização do direito, com a objetivação e generalização dos julgamentos, olvidando as especificidades do caso concreto, com o consequente abandono da faticidade. [...] Evidentemente que não se pretende refutar a necessidade de uma justiça célere, mas, sim, a celeridade apenas pela via da quantidade, com o abandono da qualidade, fazendo sobrar o caso concreto e suas especificidades. (SAUSEN, 2013)

Assim, de forma contrário ao que estabelece os princípios constitucionais do acesso à justiça, ampla defesa, contraditório e da motivação, os litigantes ao adentra com a ação judicial e o ato decisório ser proveniente de um algoritmo processado por Inteligência Artificial, não tem a devida atenção, fundamentação e motivação adequada a sua demanda.

Portanto, embora seja fascinante a ideia de resolver as inúmeras demandas judiciais e da demora da prestação jurisdicional por meio da celeridade das decisões judiciais proferidas por IA, deve-se ter cautela quanto a temática. Para que se promova a preservação dos princípios constitucionais e a efetivação da profunda e devida análise das pretensões dos litigantes, em nome da inafastabilidade da jurisdição.

3. CONCLUSÃO

Em virtude de todos os argumentos expostos, conclui-se que os avanços das novas tecnologias certamente são um caminho sem volta. Nesse sentido, fez-se necessário discutir a respeito de seus desdobramentos éticos, jurídicos e sociais no processo de tomada das decisões judiciais. Além de suas condições de aplicabilidade, de programação e de funcionalidade, a fim de que os benefícios da utilização da Inteligência Artificial, principalmente nos atos decisórios, não coloquem riscos às garantias processuais fundamentais dos litigantes.

Foi certificado que, em nome da economia processual, da duração razoável do processo, da celeridade e da eficácia, as decisões judiciais utilizam-se do algoritmo de Machine Learning, na qual a sua programação tem efeitos semelhantes que os dos precedentes. Assim, os algoritmos são alimentados por demandas e conteúdos decisórios reiterados e anteriores que possuem causa de pedir e pedidos similares. Dessa forma, como constatado no presente artigo, trata-se de uma técnica de sumarização de julgamento da cognição que aplica um padrão

preestabelecido à pretensão das partes, não considerando como as demandas estão sendo efetivamente resolvidas.

Embora seja fascinante a ideia central de resolver momentaneamente as maiores problemáticas do Poder Judiciário Brasileiro, a temática das IA nas decisões judiciais deve ser analisada com cautela, como explicitado pelo estudo.

Sendo assim, é de extrema importância que haja uma supervisão humana no processo de tomada de decisões judiciais, tendo em vista que o ato puramente mecanicista e sistemático das decisões proferidas por IA tendem a atender ao viés positivista, ser aplicado somente aos *easy cases* e violar certos princípios constitucionais. De modo a considerar as particularidades das pretensões dos litigantes, as individualidades do caso concreto e de cada demanda processual e o devido acesso a jurisdição.

4. REFERÊNCIA

ANDRADE, Mariana Dionísio de; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro; BARROSO, Ana Beatriz de Mendonça; LAVÔR, Amanda Rodrigues. **Tecnologia e inovação: a replicabilidade do Projeto VICTOR como ferramenta de inteligência artificial do Supremo Tribunal Federal para outros sistemas**. In: 6º Congresso Internacional do Direito da Lusofonia, Fortaleza, 2019, p. 4

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial**. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443>>. Acesso em: 19 maio de 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

IBM (Internacional Business Machine Corporation) (Armonk, NY, EUA). **Machine Learning e Ciência de dados com IBM Watson: Introdução ao Aprendizado de Máquina**. Armonk: IBM, “s.d.”. Disponível em: . Acesso em: 19 maio 2024

LIPPMANN, Rafael Knorr. **Precedente judicial**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/455/edicao-2/precedente-judicial>. Acesso em: 19 maio 2024

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O conceito de precedente judicial, ratio decidendi e a universalidade das razões jurídicas de uma decisão. A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015.** Dierle Nunes; Aluisio Mendes; Fernando Gonzaga Jayme (coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MINAS GERAIS (MG). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual. 2018.** Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm>>. Acesso em: 19 maio 2024

SAUSEN, Dalton. **Súmulas, repercussão geral e recursos repetitivos: crítica à estandardização do Direito e resgate hermenêutico.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 31-32.